



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111281-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SAMARA FRUTUOSO CORRALES, é agravado SUHAI SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111281-53.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA

AGRAVANTE: SAMARA FRUTUOSO CORRALES

AGRAVADA: SUHAI SEGUROS

INTERESSADO: MARIO SERGIO PEDRO DA SILVA

VOTO Nº 55.215

JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento - Declaração prevista no parágrafo 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, que gera a presunção relativa de veracidade em favor do declarante – Alegada impossibilidade de pagamento das despesas do processo não demonstrada a contento – Custas iniciais que não são elevadas - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de cobrança de indenização securitária e de reparação de danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pela agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante, em síntese, alega que não possui condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Afirma que é professora temporária que sobrevive com os parcos rendimentos de aproximadamente R\$ 1.747,81, auferidos em março de 2025, podendo sofrer variações para mais ou para menos conforme sua atribuição, tanto que em abril do corrente ano recebeu R\$ 3.611,04 (fls. 80/81). Anota que não houve impugnação da parte contrária, de modo que, por ora, basta a afirmação de que não possui condições financeiras para

deferimento da benesse. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade processual.

Não determinada a intimação da agravada para apresentar contraminuta, pois ainda não foi citada nos autos principais.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

A agravante apresentou declaração de que não possui condições financeiras para pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e da sua família, o que, a princípio, se mostraria suficiente para a concessão da justiça gratuita. Referida declaração, contudo, gera a presunção relativa de veracidade em favor da agravante, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O D. Juiz “*a quo*”, depois da apresentação de novos documentos pela agravante, indeferiu a gratuidade nos seguintes termos: **A movimentação nos extratos bancários da parte solicitante indica capacidade de pagamento do baixo valor das custas, vez que auferir rendimento mensal superior a 03 salários-mínimos, critério utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública.**

Esse entendimento deve ser ratificado neste julgamento.

Com efeito, a própria agravante apresentou documentos que militam contra a alegada hipossuficiência financeira, pois além de estar empregada, os extratos bancários e de cartão de crédito

mostram ampla movimentação financeira (fls. 16/71), situação de todo incompatível com a necessidade da benesse.

Além disso, em dezembro de 2024, a agravante auferiu rendimentos de R\$ 5.991,65 (fl. 16), tendo suprimido as informações dos ganhos de janeiro e fevereiro de 2025, havendo menção de que em março e abril, recebeu R\$ 2.302,85 e R\$ 4.224,98 (fls. 80/81), rendimento variável que, mesmo não sendo elevado, não é ínfimo a ponto de impossibilitar o pagamento das custas iniciais do processo ajuizado no seu exclusivo interesse.

Daí porque incensurável a r. decisão atacada que deve ser ratificada neste julgamento, realçando-se que valor dado à causa (R\$ 13.261,39) não exigirá grandes dispêndios com o recolhimento das custas iniciais de sua parte a ponto de comprometer a satisfação das suas necessidades básicas e as de sua família.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator